

Recurso nº 120/2006

Recorrente: Companhia de Investimento Predial **A** International (Macau),
Lda. (A 國際(澳門)投資有限公司)

Recorridos: Companhia de Construção e Investimento Imobiliário **B** Lda e
Outros (B 地產建築有限公司及其他)

A cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M. :

A Companhia de Investimento Predial **A** International (Macau) Lda, sociedade comercial por quotas matriculada e com sede em Macau, com requerimento de 18/3/2005, interpôs recurso de revisão da sentença proferida na Acção Ordinária CV1-97-003-CAO do 1º Juízo Civil do TJB, contra a Companhia de Construção e Investimento Imobiliário **B** Lda e Outros.

O Mmº Juiz titular do processo mandou a notificação nos termos do artigo 660º n.º 3 do CPC.

Notificada, a recorrida respondeu, levantando, *a priori*: a questão prévia de intempestividade do recurso (fls. 36-40).

Sob o princípio do contraditório, foi a recorrente notificada, ao que se pronunciou nos termos do requerimento de fls. 117-121.

Corridos os normais termos processuais, o Mm^o Juiz proferiu o despacho de indeferimento, de fls. 154 e verso, cujo teor se dá por reproduzido, não admitindo o recurso extraordinário de revisão.¹

¹ O despacho tem a versão chinesa o seguinte:

上訴人向法庭提起再審上訴，表示在本年 2 月 12 日才知悉被訴人針對其提起的相關訴訟裁判，故此認為屬於適時提起本上訴。

被訴人在答辯時首先就上訴的可受理性提出反對，理由是認為上訴人必須在獲知悉作為再審上訴依據之事實之日起 60 天內提起本上訴，但在本案中，被訴人指上訴已一早知悉後者針對其提起訴訟，故此認為法庭須駁回有關上訴。

本人認為有必要先就上訴是否適時提起的問題作出審理，如是者則無必要對上訴的其他具體問題進行審理。

澳門《民事訴訟法典》第 656 條 b) 項規定“提起再審上訴之期間為六十日，其起算時間如下：在其他情況下，期間自當事人獲得作為再審上訴依據之文件或知悉作為再審上訴依據之事實之日起算”。

本案第 64 頁由商業及動產登記局發出的證明顯示在 1998 年上訴人 A Kuok Chai (Ou Mun) Tau Chi Iao Han Kong Si 的重大事務均由主席兼總經理 E 負責，而該人亦於 1998 年獲知悉可構成非常上訴的依據（見卷宗第 99 至 101 頁）。

換言之，上訴人早於 1998 年已獲知悉可作為本再審上訴的依據，但上訴人在本年 3 月 18 日方提起本非常上訴，故此根據澳門《民事訴訟法典》第 656 條 b) 項的規定，本人裁定本上訴屬逾期提起，駁回對被訴人提起的訴訟程序。

另外，上訴人還表示法庭一旦初端接納了本非常上訴，則構成訴訟關係上裁判已確定，繼而不能再次就上訴的可受理性作出審理。

本人認為，法庭在作出初端批示時只限於命令通知被訴人參與上訴程序，並無具體審理過非常上訴的可受理性，故此不視為在訴訟關係上裁判已確定。

就上訴問題，中級法院於 2001 年 5 月 3 日曾經就第三人異議的上訴案作過類似裁判，認為接納第三人異議的初端批示只具有臨時性質，倘若在隨後針對異議提出答辯且證明該異議的聲請明顯在訴訟法第 1039 條所定的期間過後提起，則駁回異議（見 2001 年 5 月 3 日第 43/2001 日所作的合議庭裁判）。

綜上所述，本人裁定由上訴人 A Kuok Chai (Ou Mun) Tau Chi Iao Han Kong Si 提起的非常上訴因逾期提起，本人不予受理。

訴訟費用由上訴人負擔。

另外，考慮上訴人早於 1988 年已獲悉可作為本再審上訴的依據，而上訴人在本年 3 月方提起非常上訴，本人認為上訴人明顯提起無依據而其不應不知該訴訟無依據的上訴，根據澳門的《民事訴訟法典》第 385 條第 1 及第 2 款 a) 項的規定，裁定上訴人為惡意訴訟人，並對其科處 8 個計算單位的罰金。

登錄及作出通知。

Com esta decisão não conformou, recorreu a recorrente Companhia de Investimento Predial A Internacional (Macau) Ld^a para esta instância, alegando que:

1. As razões invocadas no douto despacho recorrido para indeferir o requerimento da interposição do recurso de revisão e para impor a multa de 8 U.C. como litigante de má fé são inconsistentes;
2. A recorrente explicou ao requerimento da interposição do recurso de revisão as razões pelas quais só em 2005 havia tomado conhecimento da instauração da Acção, razões que dá aqui por reproduzidas;
3. No requerimento da interposição, foram arroladas testemunhas com vista à “prova da oportunidade do recurso”;
4. O Meritíssimo Juiz “a quo” entendeu não inquirir essas testemunhas e mandou notificar a parte contrária para responder;
5. Ao proferir tal despacho, considerou finda a fase liminar do recurso de revisão;
6. Assim, entrou-se na fase dita rescidente e formou-se caso julgado formal sobre o despacho de admissão;
7. Não podia, pois, o despacho recorrido ter indeferido o pedido da revisão com base na extemporaneidade da sua interposição;

8. A recorrente não tinha o ônus de provar a tempestividade da interposição do recurso de revisão;
9. A revisão foi requerida com base na falta de citação da recorrente;
10. A lei (lei artigo 142º do Código de Processo Civil) presume que o réu só teve conhecimento do processo e portanto da falta da sua citação no momento em que intervêm;
11. Trata-se duma presunção *Juris et de Jure*;
12. As razões que estão na base da interposição do Recurso de Revisão apenas em 2005 impedem que se considere a recorrente como litigante de má fé não se justificado assim a aplicação da multa imposta.
13. O despacho recorrido violou o disposto nos artigos 142º, 385º, 653º n.º 1, 656º b), 660º n.º 3, 661 n.º 1 e 575º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dando provimento ao recurso devem ser revogados os despachos recorridos ordenando-se se aprecie o fundamento do recurso e se decida sobre a sua procedência ou improcedência.

Se assim não for entendido deve ordenar-se, pelo menos, que o Tribunal *a quo* proceda a inquirição das testemunhas arroladas decidindo depois sobre a admissão do recurso.

Ao recurso, respondeu a recorrida, alegando que:

1. O prazo de interposição do recurso de revisão com fundamento em alegada falta de citação e revelia sem intervenção na acção e na execução previsto no art. 653º al. f) do actual CPC (art. 771º al. f) do CPC anterior) é 60 dias (30 dias no CPC anterior) contados a partir da data em que a recorrente “teve conhecimento do facto” que serve de base ao recurso de revisão”, tal como dispõe a al. b) do art. 656º do actual Cód. Proc. Civil de Macau [e tal como também já preceituava a al. b) do nº 2 do art. 772º aplicável à acção – o CPC anterior, o de 1961] ;
2. Não existe presunção “*juris et de jure*” de tempestividade para a interposição em de 18 Março 2005 com a alegação da sociedade recorrente de que só em 12 Fevereiro 2005 tivera acidentalmente conhecimento dos factos na pessoa do gerente **D** dado que o art. 656º al. b) do CPC preceitua que o prazo para interposição do recurso de revisão com o invocado fundamento do art. 653º al. f) do actual CPC (art. 771º al. f) do CPC anterior) é 60 dias (30 dias no CPC anterior) contados a partir da data em que a recorrente “teve conhecimento do facto que serve de base ao recurso de revisão” (sic) e, portanto, trata-se da data em que Recorrente realmente “ficou a conhecer, ou em condições de conhecer, a falta de citação, através da consulta do processo, por si ou por mandatário.” – supra cit. Ac do STJ de Portugal de 25 Nov. 1999, entre outros acima também citados;
3. Era, por isso, admissível aos recorridos alegarem e provarem na sua resposta (como alegaram e provaram com as certidões

juntas, e os demais documentos e peças autênticas da acção e apensos) que a gerência da recorrente pertence a um Conselho de Gerência constituído pelo Co-Réu E como Presidente e Gerência-Geral com poderes para representar a sociedade Quer em Juízo Quer “em todos os actos e contratos” que obriguem a sociedade, nomeadamente a constituição de mandatários da sociedade, a aquisição, venda e oneração de quaisquer direitos e bens móveis e imóveis, hipotecas, dinheiros, contas bancárias, etc. E aos Sr. F e Sr. D como gerentes com poderes apenas para actos de mero expediente (arts. 6º e 7º do Pacto Social constante da certidão junta) e que sociedade já desde 1998 conhecia os autos, a decisão e os factos na pessoa do seu Presidente e Gerente Geral E e do Gerente F e não apenas em 2005 na pessoa do gerente sem poderes de representar a sociedade em juízo D;

4. Diferentemente do que sucede com as citações, o preceito que prevê o prazo a contar da data do conhecimento para recurso de revisão (art. 656º al. b) do actual CPC e, no anterior CPC, a al. b) do n.º 2 do art. 772º) não estabelece qualquer meio ou forma por que é obtido esse conhecimento e, portanto, “O prazo para interposição do recurso de revisão nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 772 do Código de Processo Civil corre a partir do momento em que a parte tenha conhecimento do facto que serve de base à revisão, independentemente do meio que haja veiculado esse conhecimento. – supra cit. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 02/18/93;

5. Além disso, as pessoas colectivas “não pensam, não falam, não agem por si, mas apenas a través dos seus representantes” (supra cit. Ac do Tribunal da Relação do Porto de 17-Janeiro-2006) e, portanto, a sociedade teve conhecimento da acção e do facto quando alguma daquelas 3 pessoas, *maxime* aquela que detém cargo com poderes de a representar (o Sr. E) obteve tal conhecimento, independentemente desse conhecimento lhe ter sido veiculado por meio dele próprio presidente E quer por meio dele próprio cidadão individual E (cit. Ac. do TRL) até porque os órgãos sensoriais e de conhecimento são exactamente os mesmos – os dele cidadão E.
6. A versão da recorrente de que o Sr. E não sabia que a recorrente também era sua co-Ré (apesar dele e o co-Réu F intervirem nos autos desde 1998 e aquele até ter suscitado tal alegado vício de falta de citação da recorrente, nomeadamente a fls. 1226 e segs da acção nas alegações da Apelação em que foi proferido o Acórdão que fixou a versão final da sentença; e apesar dele ter lá sustentado que a sua participação no negócio objecto da sentença foi em representação da sua co-Ré A aqui recorrente e de sua outra empresa co-Ré G e, como tal, absolvido) preenche a figura da má fé do art. 385º do CPC e, portanto, a decisão recorrida também aí andou bem, devendo ser confirmada;
7. Não constitui caso julgado o despacho inicial que mandou notificar os recorridos para responderem, querendo, pois ele não é susceptível de recurso (art. 399º do CPC). Além disso, o recurso de revisão tem natureza híbrida com componente de

acção e de recurso, pelo que o requerimento de interposição é semelhante a uma p.i. e, portanto, se “não tiver sido objecto de indeferimento liminar, por manifesta extemporaneidade, o juiz pode e deve conhecer dessa questão posteriormente” (supra cit Ac do Tribunal da Relação de Lisboa de 11/11/93), após os articulados, isto é, após a resposta dos recorridos a invocar a caducidade do direito de recorrer, por expirado o prazo, e réplica que a recorrente ofereceu – arts. 403º, 420º e 429 do CPC com as devidas adaptações.

8. A pretensão de que a Ré só tivera conhecimento dos autos por o Sr. D, seu gerente, “só tomou conhecimento de que a Ré recorrente também figurava como Ré no dia 12 Fevereiro 2005, quando por motivos de ordem profissional se deslocou a Zuhai e contactou com o pessoal do Escritório do Advogado que agora é seu mandatário não pode relevar nem proceder porque, mesmo que fosse verdadeira, o Sr. E e o Sr. F já conhecem os autos desde 20 de Abril 1988 e neles tem vindo a intervir, quer participando no julgamento, que recorrendo e alegando, desde 26 Nov 1998, fls. 99 e segs. da acção;
9. E sucedendo que os autos e as certidões juntas pelos recorridos provam que são estes dois, juntamente com aquele, constituem o Conselho de Gerência da Ré, pertencendo ao Presidente e Gerente Geral Sr. E os poderes para representar a sociedade Quer em juízo Quer “em todos os actos e contratos que obriguem a sociedade (arts. 6º e 7º do Pacto Social – e certidões dos n/Doc. 1 e 2), e aos gerentes F e D apenas poderes de mero

expediente (cit. Pacto), é a partir da data de 1998 em que o Sr. E (o gerente F, desde a mesma data) tiveram conhecimento dos autos e neles intervieram activamente é que a Ré “ficou a conhecer, ou em condições de conhecer, a falta de citação, através da consulta do processo, por si ou por mandatário” (cit. Ac do STJ de Portugal de 25 Nov. 1999), Razão Pela Qual, o direito ao recurso já caducou, por interposto após mais de 6 anos sobre tal conhecimento, e, conseqüentemente, a recorrida decisão que o indeferiu por extemporâneo deve ser confirmada.

10. Estamos perante recurso que exige patrocínio de advogado e sucede que a procuração junta pela Recorrente foi outorgada pelo Sr. D, que, conforme se alegou e se prova pelas certidões juntas, é gerente sem poderes para constituir mandatários da sociedade ou representá-la em juízo pois tais poderes pertencem ao Presidente e Gerente Geral E (art. 7º do Pacto e Certidões aqui juntas), Razão Pela Qual existe falta ou irregularidade de mandato que oportunamente se arguiu e que, não tendo sido sanada findo o prazo que para o efeito foi concedido, deve o recurso sofrer rejeição nos termos do art 82º do C. Proc. Civil de Macau.
11. Por último, os Recursos de Revisão, apesar da sua natureza híbrida com a componente de recurso e a componente de acção, não deixam de ser um verdadeiros recursos, extraordinários, contra a sentença proferida na acção principal e, por isso, apensos a ela – art. 659º n.º 3 do Cód. Proc. Civil de Macau;

12. Assim, porque contra a mesma sentença pendem 2 recursos de revisão – o Recurso de Revisão em que foi proferida a decisão recorrida “sub judice” (interposto pela Ré Recorrente Companhia de Investimento Predial A Internacional (Macau) Lda); e o Recurso de Revisão interposto pela co-Ré recorrente G Hua Yuan Bié Shù You Xian Gong Si (cuja decisão da 1ª Instância a julgá-lo improcedente se encontra pendente no TSI como Recurso Cível N.º 73/2006, devem os mesmos 2 recursos correr Apensados à Acção, por força do cit. preceito e pela própria natureza dos Recursos de Revisão coo verdadeiros recursos da acção, e, conseqüentemente, ser julgadas conjuntamente ambas as decisões recorridas – a deste; e a do Recurso Cível N.º 73/2006;

Termos em que se pede:

- a. a confirmação da decisão recorrida, por manifesta extemporaneidade do recurso de revisão;
- b. ou, pelo menos, o recurso ser rejeitado por falta ou irregularidade do mandato.

Cumpre decidir.

Foram colhidos os vistos legais.

Conhecendo.

Dos autos resulta os seguintes elementos pertinentes para a apreciação do presente recurso:

1. Nos autos do procedimento cautelar que fica apenso nos autos, dos termos de citação consta o seguinte:

- Resultou negativa a citação dos citandos nos seguintes termos (:

“Certifico que não foi possível notificar Companhia de Investimento Predial **A** International (Macau) Limitada, Companhia de Desenvolvimento Predial **H**, Limitada, **E**, **D** e **F**, indicados no mandado, por não ter sido encontrados na morada indicada no mandado. A referida morada encontra-se actualmente em recodação (sic) e segundo informações prestadas pelos guardas do edifício de que as referidas companhias já não se encontram a funcionar e desconhecem pessoa alguma de nome **E**, **D** e **F**.

Por ser verdade, passo a presente certidão que dato e assino.

Macau, 11 de Agosto de 1997.”

- Depois, o Tribunal tinha solicitado junto da PSP as informações acerca do paradeiro dos citandos, foi informado o Tribunal a quo, pelo ofício de 9/9/1997 o seguinte:

“Satisfazendo o solicitado no V/ofício em referências informa-se V.Ex^a., que das diligências efectuadas por esta Polícia, apurou-se que na morada indicada no vosso ofício encontra-se encerrada, pelo que não foi possível saber os actuais

paradeiros dos indivíduos mencionados no V/ofício, conforme informação prestada pelo guarda de segurança desta edifício de nome I, titular do B.I.R.M. XXX.”

- Foi também solicitada a informação dos paradeiros dos réus junto da PJ, que informou o seguinte:

“Informo a V. Exa, que das diligências realizadas até à presente data contactada com J, titular do BIR. N.º XXX Tel: n.º XXX Secretária da Companhia de desenvolvimento predial H Lda, estabelecidas na Rua XXX n.º XXX, Edf. XXX XXX andar XXX, a qual informou que os indivíduos de nome: E, D, F, que desconhece os mesmo, e nunca chegaram a Trabalha nas respectivas Companhias.

Mais informo a V. Exa., que das diligências realizadas no Arquivo DRIP desta Polícia, apurou-se que o referenciado não está aqui identificado.

Factos que levo conhecimento a V. Exa.

Macau de 15 Setembro 1997.”

“Em cumprimento do despacho exarado no expediente em referência, informo V. Exa., de que das diligências realizadas até ao presente, não conseguimos apurar o endereço da companhia de investimento predial “A International – Macau” e companhia de desenvolvimento predial “H”.

Outras diligências efectuadas, não conseguimos saber até ao presente, o paradeiro de **E**, **D** e **F**, referidos nos autos.

Uma vez contactado com a empregada da companhia **L** Holding, Ltd., sito na Rua XXX nos. XXX, XXX, Ilo. Andar “XXX” e “XXX” (tel: XXX), de nome **M** (XXX), titular de BIRM. XXX, a qual nos referiu que a companhia do 12º andar do mesmo centro também pertence a mesma companhia, sendo ali, não existe indivíduos de nomes **E**, **D** e **F**, nem conhece companhias com nomes “Companhia de Investimento Predial **A** International (Macau) e companhia de desenvolvimento Predial **H**.

Nada consta no A.R.I. desta Polícia sobre os referenciados.

Por faltar elementos suficientes para a localização dos referenciados **D**, **E** e **F**, deram por finda as presentes diligências.

Macau, 13 de Outubro de 1997”

2. Juntou dos autos da acção principal em que são autores Companhia de Construção e Investimento imobiliária **B**, Lda, **N** e **O**, movida contra: 1ª **G** Garden Company Limited, 2ª Companhia de Investimento Predial **A** International (Macau) Limitada, 3ª Companhia de Desenvolvimento Predial **H**, 4º **E**, 5º **D** e 6º **F**, constou a seguinte informação nos termos da citação:

“Certifico que não foi possível dar cumprimento ao mandado que antecede, por não ter(em) sido encontrado(s) **E**; **D**; e **F**, Ambos legais representantes da Companhia de Investimento

Predial A International (Macau) Limitada e da Companhia de Desenvolvimento Predial H, Limitada, na(s) morada(s) identificada(s) nos autos, visto a Companhia indicada no mandado que antecede encontrar-se encerrada, encontrando-se actualmente instalada uma outra companhia com a denominação “L Holding Co. Ltd”. Neste acto fui informado pelos empregados da companhia acima indicada que desconhecem pessoas de nomes acima indicados.

Por ser verdade, passo a presente certidão que dato e assino.

Macau, 16 de Outubro de 1997.”

2. Notificadas a informação negativa da citação vieram os autores pedir a citação edital dos réus (fl. 16 dos presentes autos), invocando as informações negativas oferecidas pelas polícias.
3. Por despacho de 9/12/1997, foi ordenada a citação edital das réus. (fl. 81 dos presentes)
4. Feita a citação edital dos réus, foi o M^oP^o citado (fl. 82 dos presentes)
5. Foi proferido o despacho saneador *strito sensus*. (fl. 83)
6. Citada editalmente, vieram os 4^o e 6^o réus apresentar em 26 de Novembro de 1988 aos autos a procuração forense. (fls. 99 a 101 dos autos principais)
7. Na acta de julgamento, constou que “todas as pessoas convocadas, bem como o advogado do autor ... e dos réus E e F.

Os (restantes) réus ... são ausentes e estão representados pelo Ministério Público”. (fl. 102 dos autos principais)

6. O Mmº Juiz titular proferiu a sentença, decidindo procedente a acção e condenando os réus no pedido principal.
7. Recorreu o 4º réu E, foi este recurso julgado pelo TSI em 22 de Julho de 2004, em que se encontra o objecto da apreciação a questão de “falta ou nulidade de citação” nos seguinte termos:

“Temos para nós não ser de acolher o entendimento apresentado pelo recorrente, não se nos mostrando necessárias grandes elaborações para o demonstrar.

Na verdade, a “questão” em causa, foi já – e nos mesmos termos – colocada pela (1ª) R. “G Garden Company Limited”, e sobre a mesma recaiu já decisão de indeferimento transitada em julgado; (cfr. o expediente de fls. 259 a 279 e o despacho de fls. 414-v).

Certo sendo que a aí alegada falta de citação não dizia apenas respeito à (1ª) R. “G ...” mas sim a “todos os R.R.”, e transitado em julgado que está a decisão que não a acolheu, por força do caso julgado que se formou inviável é proceder-se agora a uma reapreciação da questão por parte deste Tribunal, o que não pode deixar de acarretar a sua improcedência.

Todavia, ainda que assim não se entenda – o que não cremos – outro motivo existe para que se considere a referida questão improcedente.

Como claramente se estatui no art.º 196º do C.P.C., “Se o réu ou o Ministério Público intervier no processo sem arguir logo a falta da sua citação, considera-se sanada a nulidade”.

Na situação em apreciação, o R. ora recorrente, após designada estar a data para o julgamento, constituiu mandatário judicial, o qual juntou procuração aos autos, chegando mesmo a ter intervenção na audiência de julgamento e alegado por escrito, nos termos do artº 657º do C.P.C.; (cfr. fls. 96 99 a 104 e 115 a 120).

Desta forma, não tendo em todos os momentos processuais acima referidos invocado a ora alegada “falta ou nulidade de citação”, mostra-se-nos evidente que a existirem tais “vícios”, os mesmos sanados estão, sendo assim de se concluir também pela sua inexistência.”

O objecto do presente recurso incide no despacho do Tribunal de primeira instância indeferiu liminarmente o requerimento de recurso de revisão com fundamento de extemporaneidade da apresentação do recurso, por a recorrente terá conhecido há muito o eventual vício de falta de citação.

Alegou a recorrente que a recorrente explicou ao requerimento da interposição do recurso de revisão as razões pelas quais só em 2005 havia tomado conhecimento da instauração da Acção, e para tal arrolou testemunhas com vista à “prova da oportunidade do recurso”, mas o Juiz *a quo*, em vez de inquirir essas testemunhas, mandou notificar a parte contrária para responder; pelo que, ao proferir tal despacho, ficou finda a

fase liminar do recurso de revisão entrou-se na fase rescidente e formou-se caso julgado formal sobre o despacho de admissão.

Alegou ainda que não podia o despacho recorrido ter indeferido o pedido da revisão com base na extemporaneidade da sua interposição, pois, a recorrente não tinha o ónus de provar a tempestividade da interposição do recurso de revisão, uma vez que a revisão foi requerida com base na falta de citação da recorrente e a lei (artigo 142º do Código de Processo Civil) presume que o réu só teve conhecimento do processo e portanto da falta da sua citação no momento em que intervêm, presunção esta que se trata de uma presunção *Juris et de Jure*.

Vejamos então.

Ao presente recurso extraordinário é aplicável o Código de Processo Civil de 1999, nos termos do artigo 2º nº 6 al. a) do D.L. nº 55/99/M, não obstante que seja ponderado as disposições sobre o prazo nos termos do anterior Código.

Sabe-se que o recurso de revisão visa a revogação de uma decisão judicial já transitada em julgado com base nos fundamentos previstos nas diversas alíneas do art.º 653.º do CPC, com vista ao novo exame da mesma causa.²

Ensino o Prof. Alberto dos Reis, “[b]em consideradas as coisas, estamos perante uma das revelações do conflito entre as exigências da justiça e a necessidade da segurança ou da certeza. Em princípio, a segurança jurídica exige que, formado caso julgado, se feche a porta a

² Vide o Acórdão do TUI de 20 de Março de 2002 do processo nº 15/2001.

qualquer pretensão tendente a inutilizar o benefício que a decisão atribuiu à parte vencedora. Mas pode haver circunstâncias que induzam a quebrar a rigidez do princípio. A sentença pode ter sido consequência de vícios de tal modo corrosivos, que se imponha a revisão como recurso extraordinário para um mal que demanda consideração e remédio.”³

O recurso de revisão é estruturalmente desdobrado em duas fases: a *fase rescindente* e a *fase rescisória*.

Na primeira fase, o tribunal conhece do fundamento do recurso da revisão no sentido de averiguar se procede o fundamento invocado para o recurso poder prosseguir, com vista à revogação da decisão posta em causa.

Caso proceda a primeira fase, ou seja a decisão recorrida encontra-se revogada, entra na fase rescisória, o tribunal irá proferir uma decisão que substitua a rescindida ou revogada, as vezes, o recurso de revisão reveste o aspecto de uma acção declarativa, com as fases da instrução, discussão e julgamento próprias de qualquer causa, com a excepção do caso previsto na al. g) do art.º 653.º do CPC.⁴

Assim, o recurso de revisão apresenta-se como um misto de recurso e de acção. A primeira fase aproxima-se dum recurso e a segunda assume a natureza de acção propriamente dita.⁵

In *casu*, a recorrente desde início entendeu que o despacho de mandar notificar a contra-parte para alegações faz caso julgado formal, quer dizer o

³ Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, V. VI, p. 336.

⁴ Vide o Acórdão do TUI de 20 de Março de 2002 do processo nº 15/2001.

⁵ Cfr. Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, vol. VI, Coimbra Editora, 1985, p. 375 e 376.
No mesmo sentido, Fernando Amâncio Ferreira, *ob. cit.* p. 327 e 328.

recurso de revisão já está admitido e a questão de tempestividade não podia ser depois apreciada.

Quid juris?

Como o que decorreu nos autos, o Mmº Juiz *a quo* ao receber o recurso de revisão e mandou notificar a contra-parte, esta levantou a questão de intempestividade do recurso, e assim, em consequência da questão levantada, o Mmº Juiz decidiu por não admissão do recurso de revisão com fundamento de intempestividade do recurso.

Admitindo-se aceitar, tal como citou a recorrente o Professor Alberto dos Reis,⁶ haver uma fase de admissão, não há impeditivo legal que permite o Mmº Juiz apreciar a questão que poderia apreciada antes, pois, ao receber o recurso e manda logo a notificação da contra parte para eventual resposta, nada impede que o Mmº Juiz, com vista ao cumprimento do princípio do contraditório, notificar a outra parte para se pronunciar as eventuais questões relevantes para a decisão, assim como as questões cuja apreciação dependem dos factos ligados à questão de fundo. Como no presente caso, o conhecimento da existência da acção contra a recorrente e o do eventual vício de falta de citação são co-ligados.

Como se entende, ao abrigo do disposto no artigo 660º do Código de Processo Civil, não é admissível indeferimento liminar do recurso extraordinário de revisão de sentença com base em razões que não se liguem

⁶ Alberto dos Reis, *Código de Processo Civil anotado*, vol. VI, Coimbra Editora, 1985, p. 393. Nota-se aqui que a recorrente identificou o lugar da citação da obra do professor, em virtude do lapso do livro na paginação, escreveu p. 293 quando de facto devia ser p. 393.

à sua viabilidade formal, sendo vedado ao juiz apreciar da procedência do fundamento invocado.⁷

Por outro lado, o prazo de recurso de revisão é um prazo processual, pode ser apreciado tanto oficiosamente como a pedido das partes. Não há base legal considerar que, ao notificar do recurso de revisão, este despacho de recebimento dita implícito faz caso julgado formal.

Será outra coisa a saber se o Mmº Juiz podia indeferir materialmente o recurso de revisão na fase rescindente.

Avancemos.

No presente caso a recorrente veio invocar a falta da citação pela indevida citação edital, para o seu fundamento de recurso extraordinário nos termos do artigo 653º al. f) do Código de Processo Civil.⁸ E independentemente da procedência ou não dos fundamentos do recurso, foi liminarmente indeferido com o fundamento de intempestividade da sua apresentação, pelo facto de ter o representante legal do então da recorrente teria conhecimento há muito tempo a existência da acção.

⁷ Neste sentido julgou o Acórdão da RC de Portugal de 3 de Junho de 1997, BMJ 468º-491.

⁸ Dispõe esta alínea que:

“A decisão transitada em julgado só pode ser objecto do recurso de revisão com os seguintes fundamentos:

a) ...

...

f) *Quando, tendo corrido à revelia a acção e a execução ou só a acção, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a citação ou é nula a citação efectuada;*

g) ...”

Temos de distinguir duas coisas: a falta de citação para o efeito do fundamento da revisão e o conhecimento da falta de citação para efeito do recurso de revisão.

Quanto a primeira, não sendo ainda objecto da decisão, não podemos pronunciar para evitar a subtracção de um grau de instância.

E quanto a segunda, a decisão tomar em relevância do conhecimento do 4º réu, que na altura exercia as funções de gerente-geral da companhia recorrente, não obstante que o mesmo intervenha no processo em nome da sua pessoa como réu (4º réu).

Sendo certo, o próprio 4º réu, teria conhecimento da proposição da acção e interveio, após a citação edital, com a apresentação da procuração forense, mas digamos que este conhecimento vincula a companhia, sendo 2ª ré?

Parece que não.

Como podemos ver claramente dos elementos constantes dos autos, o próprio réu E, como 4º réu, nunca veio praticar qualquer actos processuais nos autos em nome e no interesse da sociedade de que foi gerente-geral, mas sim em nome pessoal e no seu próprio interesse, enquanto réu.

O motivo da não exercício no interesse da companhia é uma questão da relação interna entre ele e a companhia, relação esta que não teria qualquer interesse objectivo para a decisão da causa, muito menos pode fazer qualquer vinculação à companhia cujo interesse não tinha sido suficientemente realizado em juízo.

Pelo que não podia considerar que a companhia ora recorrente teria dito conhecimento da acção.

Ainda por cima, o momento deste eventual conhecimento da companhia de que o Tribunal *a quo* relevou, caso fosse de confirmar, não teria qualquer relevância para o efeito do recurso de revisão, nomeadamente para o início da contagem do prazo de 60 dias do recurso de revisão previsto no artigo 656º al. b) do Código de Processo Civil, pois, neste momento ainda não teria situação em que poderia ocorreu o recurso de revisão, cuja contagem deveria iniciado muito mais tarde.

Seja como for, não podia, assim, considerar por ter a recorrente conhecimento da acção, o despacho que julgou intempestivo o recurso merece reparo.

É de revogar a decisão recorrida, devendo o Tribunal admiti-lo e julgar os fundamentos do recurso de revisão, caso outro motivo não impeça.

Em consequência desta decisão tomada, não deve a recorrente ser condenado pela litigância de má fé, decisão esta que também deve ser revogada.

Ponderado resta decidir.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso, embora com outro fundamento, revogando a decisão recorrida que indeferiu o recurso de revisão, devendo o Tribunal

admiti-lo e julgar os fundamentos do recurso, caso outro motivo não impeça, e a de condenação da recorrente em litigante de má fé.

Custas, da primeira instância pelo vencido final, e desta instância, pelos recorridos.

Macau, RAE, aos 29 de Novembro de 2007

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong